



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

**Processo n.º:** 2594/2023

**Projeto de Lei Ordinária n.º:** 33/2023

**Autoria:** Antonio César Machado e Urbano D´avilla

**CRIA, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, A COMENDA DE MÉRITO "MARIA LÚCIA CORRÊA GROSSI ZUNTI".**

### RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria dos Vereadores Antônio César Machado e Urbano D´avilla, com objetivo de criar no âmbito da Câmara Municipal, a comenda de mérito "Maria Lúcia Correa Grossi Zunti".

O referido projeto institui como data preferencial para entrega de 10 (dez) comendas, o dia 03 de março, devendo o ato ser realizado em Sessão Solene.

Dentre outras particularidades, o PLO estabelece como obrigatoriedade, que o processo legislativo de concessão das homenagens seja deliberado conjuntamente com o Conselho Municipal de Cultura,

A matéria foi protocolizada em 11/04/2023, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer pelo INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL do referido projeto de lei.

Por conseguinte, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Verifica-se, inicialmente, que o parecer da procuradoria apontou inconstitucionalidade material no projeto apresentado, sob o argumento de que compete exclusivamente à Câmara Municipal de Linhares/ES a concessão de honrarias ou homenagens.

Assim, imprescindível citarmos os artigos 16 e 31 da Lei Orgânica do Município de Linhares/ES:

**“Art. 31** A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

...”

**“Art. 16** É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

...

XXIV - **conceder título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;**” (g.n.)

Logo, a participação do Conselho de Cultura no processo de concessão da referida honraria, torna o PLO inconstitucional materialmente, e esta persiste, mesmo o projeto em comento tenha seguido todas as etapas formais do processo legislativo.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Não o bastante, o PLO ainda traz forma distinta àquela estabelecida no Regimento Interno da Câmara Municipal, para escolha das pessoas homenageadas, delegando competência ao Conselho de Cultura para participar ativamente na escolha dos homenageados.

Assim, importante colacionar os comandos regimentais acerca do tema:

Art. 206 A concessão de títulos de cidadão honorário, bem como as demais honorarias ou homenagens a personalidades ou entidades nacionais ou estrangeiras, radicadas no País, comprovadamente dignos da honraria, concedidas através de Decreto Legislativo, observará o disposto neste Regimento Interno, além de obedecer às seguintes regras:

I - Em cada Sessão Legislativa, cada Vereador poderá indicar até três nomes para receberem o título de cidadão honorário;

II - o projeto de Decreto-Legislativo para concessão de honraria será acompanhado de justificativa escrita, com dados biográficos suficientes para que se evidencie o mérito do homenageado e documentos comprobatórios do seu local de nascimento, se se tratar de título de cidadão honorário, devendo o autor fazer a defesa da matéria na Tribuna, quando de sua apreciação no Plenário;

III- será público o processo de votação, pelo voto nominal, na deliberação sobre concessão de títulos de cidadão honorário e demais honorarias, dependendo a sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

IV - excepcionalmente e, no máximo, por uma vez a cada sessão legislativa, por indicação de 2/3 dos membros da Casa, a Mesa Diretora poderá propor a concessão de uma das honorarias, para atender situação inusitada ou de destaque para a cidade, observadas as exigências previstas na legislação para a honraria proposta.

§ 1º O título de cidadão honorário destina-se, exclusivamente, a homenagear personalidades nascidas em outras localidades.

§ 2º A concessão dos Títulos referidos será outorgada àqueles cuja conduta atenda os princípios constitucionais e que venha dignificar a homenagem e o Município de Linhares.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 207 Aprovada a proposição, a Mesa Diretora providenciará a entrega do título, na sede do Legislativo Municipal ou em outro local a ser designado, em sessão solene antecipadamente convocada, determinando:

I - expedição de convites individuais a autoridades civis, militares e eclesiásticas;

II - organização do protocolo da sessão solene, tomando todas as providências que se fizerem necessárias.

§ 1º Poderá ser outorgado mais de um título em uma mesma sessão solene.

§ 2º Havendo mais de um título a ser outorgado na mesma sessão solene, ou havendo mais de um autor de projeto concedendo a honraria, os homenageados serão saudados por, no máximo, dois Vereadores, escolhidos de comum acordo, dentre os autores dos projetos respectivos; não havendo acordo, proferirão a saudação os líderes das duas bancadas majoritárias.

§ 3º Para falar em nome dos homenageados, será escolhido um dentre eles, de comum acordo, ou, não havendo consenso, por designação da presidência da Câmara.

§ 4º Ausente o homenageado à sessão solene, o título ser-lhe-á entregue, ou a seu representante, no gabinete da Presidência.

§ 5º O título será entregue ao homenageado, pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pelo autor, durante a sessão solene.

§ 6º Nos trinta dias anteriores às eleições, não serão realizadas solenidades ou entrega de honrarias como:

- I- prêmios;
- II- II- títulos;
- III- III- homenagens;
- IV- IV - votos de congratulações e aplausos.

No que diz respeito a forma, que também fora objeto do PLO, o regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES estabelece uma formalidade, logo, qualquer alteração sugerida, deve obediência aos padrões estabelecidos regimentalmente no artigo 209.

Assim, conclui-se que o PLO não pode delegar ao Executivo ou qualquer outro ente (Conselho de Cultura), a prerrogativa que lhe cabe de forma exclusiva.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim, os vícios materiais apontados tornam o PLO inconsistente, devendo ser reestruturado em conformidade parâmetros legais e regimentais em vigor no ordenamento jurídico municipal.

Ademais, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo, pois, repita-se, a propositura trata de assuntos de interesse local.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opiativa e não vinculante** do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, **opina** pela **INVIABILIDADE** do Projeto de Lei nº 33/2023.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares/ES, 19 de junho de 2023.

**Alysson Francisco Gomes Reis**

Presidente

**Francisco Tarcísio Silva**

Relator

**Johnatan Depollo**

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320038003900320039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 28/06/2023 13:08

Checksum: **5AB48A2F088D65C94A5B6510BD1F071920DAEA0CBB2F5D7D9FDA8B498A0451E8**

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em 28/06/2023 14:22

Checksum: **FFD248892F6C3ED01EAD2B00D4A06949DDA0D64A05D539B8F1C6C2D2A9F125AE**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 05/07/2023 13:11

Checksum: **9D259FD2AC066D4AC28D8D1C4EA1465F2A4F6B3AC033C8D4461ED1390EE407A5**

